



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00006.000514/2019-6

PROCESSO DE DISPENSA Nº 010/2019

PARECER JURÍDICO Nº 144/2019

EMENTA: SOLICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA REDE ELÉTRICA. NÚCLEO DE ATENDIMENTO DE JOÃO PESSOA. DISPENSÁVEL. SUSTENÇÃO LEGAL NO ART. 24, II, DA LEI N.º 8.666/93. **POSSIBILIDADE.**

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, encaminhado através do Memorando de nº 008/2019 – ST/DP, requerendo a abertura de procedimento, visando a contratação de pessoa física, para a execução de serviços de manutenção de rede elétrica interna, destinados ao Núcleo da Defensoria Pública de João Pessoa/PB.

No intuito de atender as necessidades da Pasta, fora feita instrução, com a autorização do Defensor Público Geral do Estado, prévia pesquisa de preços, relatório de cotação, certidões negativas e informações sobre a dotação orçamentária disponível: 14101.03.122.5046.4216.339036.100

O prestador de serviços, Senhor LOURINALDO PEREIRA DA COSTA, inscrito no CPF/MF Nº 569.256.114-04, apresentou o menor preço para contratação, no valor total de R\$ 2.600,00 (Dois mil e seiscentos reais), valor que dispensa o processo licitatório.

Após, vieram-me os autos conclusos para Parecer Jurídico.

Passo a opinar.



FUNDAMENTAÇÃO

Em atendimento ao disposto no artigo 38, inciso VI da Lei 8.666/93 emitimos o presente parecer, a respeito da contratação pretendida.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais. Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de

ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária (juízo valorativo de conveniência e oportunidade), contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, trata-se de caso que se enquadra nos termos do que está estabelecido no Art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93, cujo valor foi atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Verifica-se, portanto, a subsunção da previsão legal acima transcrita ao objeto da contratação em comento, de maneira a ser permitido à esta Defensoria Pública a contratação direta.

CONCLUSÃO

Depreende-se dos autos, portanto, que o caso em comento se enquadra perfeitamente no de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de acordo com o previsto no Art. 24, inc. II da Lei nº 8.666/93, razão pela qual é juridicamente viável a contratação do Sr. Lourinaldo Pereira da Costa, obedecidos, ainda, os termos do Art. 26, *caput* e parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93 e demais princípios explícitos e implícitos na Lei Maior, que regem a Administração Pública.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

João Pessoa-PB, 27 de fevereiro de 2019.


ELISÂNGELA CUNHA BARRETO
ASSEJUR

De acordo.

João Pessoa-PB, 27 de fevereiro de 2019.


ALESSANDRA SCARANO GUERRA
Coordenadora- DPPB